

PARECER N.º 76/CITE/2009

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho
Processos n.ºs 267 – DG/2009 e 416 – DG/2009

I – OBJECTO

- 1.1.** A CITE recebeu, em 1 de Junho de 2009, um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida no Laboratório ..., nos termos referidos em epígrafe, após a mesma empresa ter remetido extemporaneamente, igualmente à CITE, em 14 de Abril p.p., parte do processo, cujo pedido de parecer, por esse motivo, foi dado sem efeito a pedido da entidade empregadora, em 20 de Abril p.p.
- 1.2.** O processo ora remetido encontra-se em fase de poder ser analisado pela CITE.
- 1.3.** A trabalhadora desempenha as funções de rececionista.
- 1.4.** Em 16 de Janeiro de 2009, o director técnico da entidade empregadora elaborou participação na qual refere ter recebido, em 23 de Dezembro de 2008, comunicação de um banco informando sobre a falta de provisão de um cheque no valor €258,65, emitido em 18 de Novembro de 2008, cujo titular da conta é o Sr. ..., constatando-se, após pesquisa no sistema informático da entidade empregadora, que o referido titular não é cliente da empresa. De igual modo, refere ter sido verificado que do sistema informático não constava qualquer processo a que correspondesse o referido valor, durante o ano de 2008. Questionadas as três rececionistas ao serviço da entidade empregadora quanto à identificação do titular do cheque e à eventual cobrança de um serviço no mesmo valor, alegaram não conhecer o mencionado titular nem recordar qualquer tipo de cobrança naquele montante.
- 1.5.** No mesmo dia, 16 de Janeiro p.p., o director técnico da entidade empregadora determinou a abertura de procedimento de inquérito prévio disciplinar, tendo nomeado

instrutora para o processo, *atento o teor da participação que antecede, a qual refere factos graves que consubstanciam uma suspeita de existência de comportamentos irregulares passíveis de censura disciplinar e desconhecendo-se o agente(s) da infracção, a totalidade dos factos e todas as circunstâncias relevantes para a elaboração de nota(s) de culpa (...).*

- 1.6.** Ainda em 16 de Janeiro p.p., a instrutora do processo elaborou termo de abertura do procedimento prévio de inquérito disciplinar *com vista a apurar quem foi a trabalhadora responsável por ter depositado, na caixa registadora do laboratório (...), um cheque alegadamente emitido pelo Sr. ..., no valor de € 258,65, com data de 18 de Novembro de 2008, sacado sobre a conta número 99100122266, da qual o referido senhor é titular na Caixa ...*

No âmbito deste procedimento prévio será ouvido o director técnico da arguente, Dr. ..., as trabalhadoras ..., ... e ..., todas com a categoria profissional de rececionista, por serem as únicas trabalhadoras com a responsabilidade de cobrar os serviços prestados e acesso à caixa registadora, bem como outros que, na sequência destas inquirições, possam revelar algum conhecimento com interesse para a descoberta da verdade e boa decisão deste processo.
- 1.7.** Em 20 de Janeiro de 2009, foi inquirido o director técnico do laboratório; em 17 de Fevereiro de 2009, foi inquirida ..., que desempenha funções administrativas e de técnica de colheitas e, em 18 de Fevereiro de 2009, foram inquiridos o responsável pelo fornecimento de *software* de gestão do laboratório e ..., que desempenha funções administrativas, e, em 2 de Março de 2009, prestou declarações ..., que desempenha funções de auxiliar de serviços gerais.
- 1.8.** Em 23 de Fevereiro de 2009, a arguida recebeu comunicação da entidade empregadora, informando-a sobre a abertura de procedimento prévio de inquérito e notificando-a para comparecer para prestar declarações no dia 27 de Fevereiro, o que a trabalhadora veio a fazer.
- 1.9.** Em 2 de Março de 2009, a instrutora do processo remeteu comunicação ao titular do cheque sem provisão informando-o sobre a decisão do seu constituinte proceder à cobrança coerciva do montante previsto no referido cheque, acrescido de indemnização legal, e de apresentar queixa ao Ministério Público por emissão de cheque sem provisão. Na mesma comunicação é mencionada a possibilidade de o conflito ser resolvido de forma extrajudicial, através de consenso, no prazo máximo de 5 dias.

- 1.9.1.** A referida comunicação foi devolvida pelos CTT Correios à instrutora do processo com a informação: *Não atendeu e mudou-se.*
- 1.10.** Em 11 de Março p.p., a instrutora juntou ao processo uma nota de ocorrência na qual refere ter recebido um telefonema de alguém que se identificou como sendo o titular do cheque sem provisão, mencionando que pretendia resolver o conflito e acrescentando que iria apresentar-se no seu escritório durante a tarde daquele dia, o que não aconteceu até às 19h45.
- 1.11.** Em 31 de Março de 2009, a instrutora concluiu o relatório do procedimento prévio de inquérito, propondo instauração de procedimento disciplinar à ora arguida e a outra trabalhadora.
- 1.12.** Do procedimento prévio de inquérito resultou nota de culpa, datada de 9 de Abril p.p., recebida pela trabalhadora em 14 de Abril p.p., que imputa à arguida factos que ora se descrevem de forma mais sucinta. Assim:
- 1.12.1.** A trabalhadora, no dia 18 de Novembro de 2008, encontrando-se a desempenhar funções na sede da arguente, retirou da caixa registadora ali existente, em numerário, a quantia de € 258,65, apoderando-se ilegitimamente dessa quantia, e ali colocando um cheque mesmo valor, sacado sobre uma conta existente na Caixa ..., cujo nome do titular é ...
- 1.12.2.** A prática habitual das três trabalhadoras que recebem pagamentos na entidade arguente é a de conferir se o valor das fichas ou processos iniciados em determinado dia e, como tal, registados na base de dados do sistema informático corresponde ao montante global existente no interior da caixa registadora, seja em numerário, cheque ou talão comprovativo de multibanco, sendo o apuramento final diário posteriormente conferido pelo director técnico, que verifica se o valor dos processos abertos em determinado dia equivale ao montante existente na caixa registadora.
- 1.12.3.** Nenhuma das trabalhadoras incumbidas de receber pagamentos, alguma vez aceitou, de algum cliente, cheque de valor superior ao custo de determinado serviço, nem entregou ao cliente, em numerário, a diferença entre o montante titulado pelo cheque entregue e o preço de algum serviço prestado pela arguente.
- 1.12.4.** Nenhuma das três trabalhadoras incumbidas de cobrar serviços prestados pela arguente

recebeu cheque de pessoa diferente do seu titular, excepto no caso de pais que pagam serviços prestados aos filhos ou entre cônjuges.

- 1.12.5.** O titular do cheque a que nos vimos referindo não é cliente da entidade arguente.
- 1.12.6.** O cheque foi apresentado no Banco ..., para pagamento, no dia 15 de Dezembro de 2008, tendo a arguente recebido um ofício de tal banco informando que procedia à devolução do mesmo, por falta de provisão, contendo aquele a seguinte inscrição: *Devolvido na Compensação do Banco de Portugal em 17 de Dezembro de 2008, por falta de provisão.*
- 1.12.7.** Por tal motivo, foram debitadas na conta da arguente despesas no valor de €26, tendo o prejuízo ascendido €258,65 acrescido do referido valor.
- 1.12.8.** Foram efectuadas diversas pesquisas no sistema informático, designadamente pelo engenheiro responsável pelo fornecimento do *software* de gestão do laboratório, devidamente autorizado pela arguente, e não foi encontrado qualquer valor ou soma de valores dos quais resulte o montante do cheque sem provisão durante o ano de 2008.
- 1.12.9.** Na sequência de informações obtidas em processo prévio de inquérito, foram tentados contactos telefónicos para números supostamente pertencentes ao titular do cheque, tendo sido estabelecido contacto com uma senhora que nunca revelou a sua identidade e a quem foi solicitado que entrasse em contacto com o referido titular, tendo aquela, após muita insistência, concordado em falar com a mãe do titular do cheque.
- 1.12.10.** A referida senhora deslocou-se ao laboratório e solicitou que lhe fosse mostrado o cheque sem provisão, o que veio a acontecer sendo-lhe, para o efeito, apresentada cópia, tendo então referido que confirmava que a assinatura constante do cheque pertencia ao seu titular mas não o seu preenchimento e acrescentando que iria resolver o assunto.
- 1.12.11.** Passados dois ou três dias, o titular do cheque entrou em contacto com o laboratório, informando que se encontrava no Algarve e que após o seu regresso iria entregar o dinheiro em falta.
- 1.12.12.** Na mesma altura, a recepcionista do laboratório questionou o titular do cheque sobre o motivo pelo qual o cheque teria entrado nas contas do laboratório, não sendo cliente,

tendo aquele respondido que o teria emprestado a uma casal amigo para realizar análises no laboratório e, questionado, respondeu não se recordar dos nomes do casal.

1.12.13. No âmbito do mesmo contacto, o titular do cheque solicitou que não fosse apresentada queixa pois iria entregar o dinheiro em falta tendo disponibilizado outro número de telemóvel para ser contactado.

1.12.14. Após várias e infrutíferas tentativas de contactar novamente o titular do cheque, a mesma recepcionista telefonou para a senhora que tinha estado no laboratório para analisar o cheque sem provisão, tendo aquela referido não ter falado mais com o titular do cheque, não ter tido qualquer responsabilidade na emissão do cheque e não querer ser mais incomodada.

1.12.15. Existindo no laboratório um registo electrónico dos tempos de trabalho que permite apurar todas as entradas e saídas dos trabalhadores ao serviço da arguente e, encontrando-se a trabalhadora arguida ausente por motivos relacionados com gravidez de risco, no dia em que o director clínico do laboratório tomou conhecimento da falta de provisão do cheque, e desde 20 de Novembro de 2008, foi a mesma contactada telefonicamente e, questionada sobre o assunto, referiu não se recordar de algum cliente ter pago serviço prestado pelo laboratório usando cheque de outra pessoa, designadamente no montante de € 258,65, e não conhecer o senhor ... Mais tarde, novamente contactada telefonicamente por uma das recepcionistas do laboratório, a trabalhadora arguida respondeu negativamente à possibilidade de conhecer o titular do cheque por alcunha, o que veio a revelar-se não ser verdade.

1.12.16. A trabalhadora arguida é ainda acusada, na nota de culpa, de ter cobrado indevidamente a um cliente, no ano de 2005, duas vezes o valor referente ao mesmo exame clínico, realizado no laboratório, não se tendo confirmado que o montante em excesso tenha dado entrada nas contas da entidade empregadora o que, conseqüentemente, levou a que as duas outras recepcionistas tivessem devolvido ao cliente, em partes iguais, o total de €7,00.

1.12.17. Era frequente a existência de falta de dinheiro na caixa registadora da arguente, chegando acontecer 3, 4, e 5 vezes por mês mas nunca por valores tão elevados e as trabalhadoras sempre que detectavam falhas no apuramento diário, repunham o valor em falta dividindo o custo por aquelas que, no dia, tinham tido acesso à caixa registadora.

- 1.12.18.** Durante a ausência da trabalhadora arguida por motivo de gravidez de risco, não voltou a faltar dinheiro na caixa registadora da arguente.
- 1.12.19.** A arguida era frequentemente procurada no local de trabalho por pessoas a quem devia dinheiro e recebia muitas chamadas telefónicas da ... e de estabelecimentos comerciais.
- 1.12.20.** O marido da arguida e o titular do cheque sem provisão têm negócios em comum, relacionados com venda de automóveis.
- 1.12.21.** A trabalhadora arguida, até 19 de Novembro de 2008, tinha o hábito de retirar dinheiro da caixa registadora da arguente para fazer face a despesas individuais, voltando a repô-lo antes do apuramento do final do dia em causa, sem a autorização ou o conhecimento do director técnico do laboratório.
- 1.12.22.** As funções exercidas pela trabalhadora arguida exigem confiança e elevado grau de responsabilidade.
- 1.12.23.** A trabalhadora arguida violou o dever de realizar o trabalho com zelo e diligência e o dever de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho a que está obrigada, de acordo com o preceituado nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 121.º do Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.
- 1.12.24.** A actuação da trabalhadora enquadra-se, igual e nomeadamente, na previsão normativa das alíneas *d)* e *e)* do artigo 396.º do mesmo diploma legal, ou seja; desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado, lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa.
- 1.12.25.** Resulta ainda que, com o seu comportamento, a trabalhadora, incorreu, como autora material, na prática de dois crimes de abuso de confiança, previsto e punido nos termos do artigo 205.º do Código Penal.
- 1.12.26.** O comportamento da trabalhadora arguida, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

1.13. Em resposta à nota de culpa, remetida à arguente em 27 de Abril p.p., a trabalhadora refere, resumidamente, o seguinte:

1.13.1. Serem falsas as acusações e as conclusões constantes na nota de culpa.

1.13.2. *Sempre pautou a sua vida pessoal e profissional pela honestidade e frontalidade, cumprindo sempre com zelo, diligência, empenho e gosto as suas funções de rececionista, chegando muitas vezes, inclusive, a substituir os técnicos.*

1.13.3. Ao longo de uma década, nunca foi alvo de qualquer repreensão ou lhe foi instaurado qualquer procedimento disciplinar.

1.13.4. No que se refere à frequente falta de dinheiro na caixa registadora da arguente e à referência a que desde que a arguida se encontra ausente, tal falta não tem ocorrido, responde a trabalhadora que não se especificando o momento da ocorrência, as circunstâncias e o montante, tal acusação corresponde a nada se dizer, sendo, neste ponto, nula a nota de culpa. No entanto, considera ainda a trabalhadora que a acusação, embora falsa, atenta contra o bom-nome, a honra, a dignidade e a consideração e a reputação da arguida.

1.13.5. No que se refere às acusações relativas a questões pessoais da arguida, nomeadamente às chamadas telefónicas recebidas no local de trabalho e à procura, no mesmo local, por parte de pessoas a quem a mesma devia dinheiro, entende a trabalhadora que a arguente irá ter que provar tais afirmações *em local próprio*.

1.13.6. No que respeita às acusações relativas a utilização de dinheiro da caixa registadora da arguente para despesas pessoais da arguida, esta refere serem invocados factos indeterminados quanto às circunstâncias de modo, tempo, lugar e montantes subtraídos, o que gera a nulidade de tais pontos constantes na nota de culpa.

1.13.7. Relativamente aos factos que lhe são imputados, eventualmente praticados em Novembro de 2005, a trabalhadora responde que, de acordo com o n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, *a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.*

- 1.13.8.** No que concerne à acusação relativa ao facto praticado pela arguida no dia 18 de Novembro de 2008, ou seja, ter retirado da caixa registadora da arguente a quantia em numerário de €258,65 e ter colocado no seu lugar um cheque no mesmo valor, cujo titular é o senhor ..., refere a trabalhadora que *é óbvio que tal conduta, mesmo a ter ocorrido, não consubstancia a prática de qualquer ilícito de natureza disciplinar e muito menos criminal (...).*
- 1.13.9.** Refere a arguida ser verdade que o titular do cheque sem provisão era seu amigo e do seu marido, chegando ambos a ter negócios em conjunto, e que, face à relação de amizade existente entre os três, em Novembro de 2008, o titular do cheque dirigiu-se ao seu local de trabalho e lhe pediu emprestados €320,00 para saldar uma dívida, sob pena de vir a ter muitos problemas, inclusive judiciais.
- 1.13.10.** Emprestou ao titular do cheque o dinheiro que tinha na carteira, €61,35 e face à insistência do mesmo, apelando à trabalhadora para que alguém lhe emprestasse o restante, afirmando que como contrapartida emitiria um cheque no valor de €258,65, que completaria o montante de que necessitava, a trabalhadora contactou amigos que manifestaram a sua indisponibilidade.
- 1.13.11.** O titular do cheque questionou a arguida sobre a possibilidade de o director técnico do laboratório o poder ajudar e, embora aquele não se encontrasse presente, a trabalhadora aceitou a entregar ao amigo a quantia que aquele lhe solicitou (€258,65), em troca de um cheque no mesmo valor, por ele emitido.
- 1.13.12.** A arguida apenas pretendeu ajudar o amigo, nunca pensando que o cheque seria devolvido por falta de provisão.
- 1.13.13.** Quando tomou conhecimento da devolução do cheque, telefonou imediatamente ao amigo e confrontou-o com o sucedido, alertando-o para os problemas que isso lhe poderia vir a criar no emprego, respondendo-lhe este que estivesse sossegada pois iria resolver a situação.
- 1.13.14.** *Foi a pensar que o (titular do cheque) resolvia rapidamente a falta de provisão do cheque entregando a referida quantia à sua entidade patronal, como diversas vezes lhe prometeu, que a arguida foi negando a sua participação.*
- 1.13.15.** *Contudo, apesar da dívida ser da responsabilidade do seu amigo disponibiliza-se a*

trabalhadora arguida a entregar do seu bolso a referida quantia à sua entidade patronal porque, esta, nenhuma responsabilidade tem na presente situação.

1.13.16. A trabalhadora entende não lhe dever ser aplicada a sanção despedimento, entendendo ainda que o processo deve ser arquivado por não ter cometido qualquer violação dos seus deveres de trabalhadora.

1.14. A trabalhadora arguida solicitou a audição do titular do cheque e do seu marido.

1.14.1. Em 13 de Maio de 2009, o marido da arguida compareceu no escritório e apresentando depoimento confirmando os factos já conhecidos em relação à emissão do cheque sem provisão, declarou ainda: ter tido alguns negócios com o titular do cheque e que aquele lhe ficou a dever dinheiro; que eram amigos e que havia uma relação de confiança; que após ter conhecimento da devolução do cheque o aconselhou a resolver o assunto; que por diversas vezes tentou contactar o titular do cheque, quer por SMS, quer por chamada telefónica de modo a solicitar a sua presença para prestar declarações no âmbito do presente procedimento disciplinar; que o mandatário da trabalhadora arguida contactou o titular do cheque solicitando igualmente comparência para prestar declarações; que o titular do cheque referiu a tal mandatário que não poderia estar presente para prestar depoimento, uma vez que se encontrava no Algarve; que o referido mandatário se comprometeu a estabelecer novo contacto com o titular do cheque sem provisão, de modo a agendar nova data para a sua comparência e a informar a instrutora do processo sobre a diligência; que desconhece o destino que o titular do cheque deu ao dinheiro que a trabalhadora lhe entregou, que desconhece o motivo pelo qual aquele não foi levantar dinheiro ao banco; que já uma vez lhe emprestou €600 por se encontrar muito aflito e que desfizeram a sociedade que tinham em comum, após o depoente ter conhecimento da falta de provisão do cheque, que não voltaram a falar depois e que o titular do cheque lhe afirmou que iria resolver o assunto sem que tal tenha acontecido.

1.15. A instrutora juntou ao processo um auto de inquirição, do qual constam declarações do director técnico da entidade empregadora, sobre um incidente ocorrido no ano de 2005, e do qual apenas tomou conhecimento no âmbito do presente procedimento, consubstanciando-se no recebimento indevido, pela trabalhadora, de um valor que não pode agora precisar, pago por um cliente que, entretanto, veio a falecer.

1.16. Do processo constam ainda:

1.16.1. Cópia do requerimento de subsídio parental à segurança social, em nome da trabalhadora, e,

1.16.2. Cópia de um documento interno da entidade empregadora, a saber, de uma *ficha de não conformidade*, assinalada como *grave*, datada de 12 de Setembro de 2009, assinada pelo responsável da entidade empregadora e pela ora trabalhadora arguida, e que se refere à decisão tomada por tal responsável, após a prática de acto considerado irregular, pela arguida. Tal decisão refere a possibilidade de rescisão contratual com justa causa, caso venha a existir nova irregularidade e acrescenta que à trabalhadora foram retiradas algumas responsabilidades e funções.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A alínea *c*) do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sobre a aplicação da lei no tempo, dispõe que: *O regime estabelecido no Código do Trabalho, anexo à presente lei, não se aplica a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor e relativas a procedimentos para aplicação de sanções, bem como para a cessação de contrato de trabalho.*

2.2. Assim sendo, conclui-se que ao caso *sub judice* se aplica ainda o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, bem como a respectiva regulamentação, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, pelo que, ao longo do presente parecer, referir-nos-emos a estes dois diplomas.

2.3. O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, referindo o n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito.

2.4. Um dos considerandos da referida directiva refere que o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

2.5. Cumprindo a obrigação prevista na norma comunitária, a legislação portuguesa contempla especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento das referidas trabalhadoras, por facto que lhes seja imputável, se presume feito sem justa causa.

2.6. Assim, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa.

Desta forma, por força da alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, compete à CITE emitir o referido parecer, pelo que se torna necessário avaliar se, no caso *sub judice*, se justifica a aplicação da sanção despedimento, ou se, pelo contrário, tal medida configuraria uma prática discriminatória por motivo de maternidade.

2.7. Dispõe o n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho que *o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento* e acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito que *para apreciação da justa causa deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*

Ora, a trabalhadora é acusada de ter violado o dever de realizar o trabalho com zelo e diligência, previsto na alínea c) do artigo 121.º do Código do Trabalho, de ter violado o dever de cumprir ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias, previsto na alínea d) do artigo 121.º do Código do Trabalho, e de ter violado o dever de guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios, previsto na alínea e) do artigo 121.º do Código do Trabalho.

2.8. No caso em análise, conclui a entidade empregadora que a conduta da trabalhadora constitui justa causa de despedimento, por integrar comportamentos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, e que se

consubstanciaram no desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício ao cargo ou posto de trabalho que lhe foi confiado e na lesão de interesse patrimoniais sérios da empresa.

- 2.9.** No que se refere à acusação que consta da nota de culpa, relativamente a factos ocorridos no ano de 2005, de que o superior hierárquico apenas teve conhecimento recentemente, a verdade é que, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, embora o procedimento disciplinar deva exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador tenha tido conhecimento da infracção, a mesma prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

Ora, a entidade empregadora acusa a trabalhadora de comportamentos praticados entre 26 de Novembro de 2005 e 18 de Novembro de 2008, ou seja, desde há quatro anos, comportamentos esses que, alega, integram a moldura penal relativa à prática de crime de abuso de confiança, previsto no artigo 205.º¹ do Código Penal. A confirmar-se em sede própria, uma vez que o procedimento criminal, neste caso, depende de queixa², poderá ainda não ter ocorrido a prescrição do procedimento criminal, porquanto, no mínimo, neste tipo de crime, corresponde a 5 anos³.

- 2.10.** Relativamente ao comportamento da trabalhadora arguida, praticado no dia 18 de Novembro de 2008, que se consubstanciou na entrega de € 258,65 que não lhe pertenciam, mas sim à entidade empregadora, retirando tal montante da caixa registadora da referida entidade, sem autorização e sem ter dado conhecimento posteriormente, entregando-o a um indivíduo, seu amigo, desconhecido da entidade empregadora, que nunca foi cliente do laboratório no qual a arguida presta a sua actividade, aceitando como garantia um cheque emitido pelo referido indivíduo, que veio a ser devolvido por instituição bancária por falta de provisão, a realidade é que a entidade empregadora comprovou de forma suficiente os factos imputados à referida trabalhadora.

De facto, quer em sede de procedimento prévio de inquérito, quer em sede de procedimento disciplinar, foi apurada a prática de comportamentos que pela sua gravidade e consequências justificam a aplicação de sanção disciplinar.

¹ Vide n.º 1 do artigo 205.º do Código Penal. *Quem legitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

² Vide n.º 3 do artigo 205.º do Código Penal. *O procedimento criminal depende de queixa.*

³ Vide alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º do Código Penal. *O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido (...) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos.*

2.11. A CITE, ao analisar o processo *sub judice*, verificou que a trabalhadora teve oportunidade de se defender e de apresentar a sua versão sobre o referido facto de que é acusada.

Refira-se, aliás, que a trabalhadora admitiu ter cometido a infracção disciplinar, justificando ter querido ajudar um amigo.

Contudo, a especial relação de confiança da entidade empregadora nesta trabalhadora, pautada pela especificidade das funções e pelo posto de trabalho que ocupa, que se consubstanciam, fundamentalmente, no recebimento de pagamentos a efectuar pelos clientes à referida entidade, bem como na necessária justificação de todas as transacções que efectua, de acordo com as regras estipuladas, designadamente registando informaticamente os movimentos dessas transacções, e no cumprimento do exigível dever de zelo e diligência, foi afectada gravemente, de tal modo que é susceptível de impossibilitar a manutenção da relação laboral, acrescendo que a trabalhadora tinha já sido expressamente advertida, em 12 de Setembro de 2008, por pratica de irregularidade no âmbito do exercício das suas funções de recepcionista.

2.12. Neste sentido, é de realçar que o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 10 de Dezembro de 2008⁴, refere o seguinte: *Existe a impossibilidade prática e imediata de subsistência da relação laboral quando ocorra uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, susceptível de criar no espírito da primeira a dúvida sobre a idoneidade futura do último, deixando de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento dessa relação laboral.*

De ressaltar igualmente que o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 15 de Janeiro de 2003⁵, refere que: *A perda de confiança entre as partes não depende da existência de concretos prejuízos, nem de culpa grave do trabalhador, mas da materialidade de um comportamento violador de um dever, aliado a um moderado grau de culpa.*

2.13. Tendo em consideração os elementos que integram o processo, é de concluir que a entidade empregadora logrou demonstrar, no caso vertente, a existência de uma situação excepcional, que constitui justa causa para aplicação da sanção despedimento nos termos do artigo 396.º do Código do Trabalho, não relacionada com o estado de gravidez da trabalhadora arguida, conforme exige a Directiva 92/85/CEE.

⁴ Acórdão do STJ, proferido no âmbito do processo 08S1036, publicado em www.dgsi.pt.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo 0077774, publicado em www.dgsi.pt.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, considerando que a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro, proíbe o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, salvo nos casos excepcionais não relacionados com a gravidez (cfr. n.º 1 do artigo 10.º); que a legislação portuguesa prevê que o despedimento das referidas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho) e que, contudo, a entidade empregadora logrou elidir tal presunção, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida ..., na empresa ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 29 DE JUNHO DE 2009**